



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## **LEI 5.747**

**De 07 de dezembro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 75/2023 - E

De 27 de novembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.796 de 06/12/2023

(De autoria do Poder Executivo)

***Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de  
2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas as taxas e serviços diversos  
referentes à Vigilância Sanitária Municipal – VISA.

§ 1º Serão cobradas pela Vigilância Sanitária as seguintes  
taxas expressas em Unidades Fiscais do Município - UFM,  
classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização  
CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas),  
descritas no anexo único desta Lei.

§ 2º Para as atividades econômicas passíveis de  
licenciamento, observados os riscos sanitários, ficam  
estabelecidos os prazos de validade das respectivas  
Licenças de Funcionamento conforme descritos no anexo  
único desta Lei.

§ 3º Aplicam-se os prazos de validade descritos no anexo  
único desta Lei a todas as Licenças expedidas a partir da  
vigência desta Lei.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.747/2023

§ 4º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

§ 5º Nas emissões de segunda via da Licença serão cobrados o correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de Funcionamento.

§ 6º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação de sua Licença antes do seu vencimento, caso efetue o pedido de renovação com o prazo de validade da Licença vencido, estará sujeito as cominações legais previstas nesta Lei.

§ 7º Os pedidos de renovação de Licença que forem protocolados após o vencimento, deverão ser acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor fixado da Licença de Funcionamento.

§ 8º O valor da renovação será de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a Licença de Funcionamento inicial.

§ 9º Os valores da Licença de Funcionamento inicial e renovação poderão ser objeto de parcelamento, conforme estabelecido por decreto regulamentador. ”

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza leve, quando aplicada, terá o valor correspondente de 01 (uma) a 02 (duas) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 3º O parágrafo único, do Art. 5º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.747/2023

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza grave, quando aplicada, terá o valor correspondente de 03 (três) a 05 (cinco) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 4º O parágrafo único, do Art. 6º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza gravíssima, quando aplicada, terá o valor correspondente de 06 (seis) a 10 (dez) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 5º Fica acrescentado o Art. 6º-A à Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 6º- A. As infrações sanitárias previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente de acordo com a natureza da infração;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.747/2023

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção.

§1º Não é aplicável a penalidade de advertência nas infrações de natureza gravíssima;

§2º A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária;

§3º A penalidade de multa prevista no inciso III deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência;

§4º A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, podendo ocorrer em três modalidades: cautelar, por tempo determinado ou definitiva;

§5º Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar o disposto nos artigos 116 a 118 do Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98. ”

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 7º- A à Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art.7º- A. As infrações sanitárias que não ofereçam risco à saúde pública, a critério da autoridade sanitária, podem ser precedidas de notificação, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias ao infrator para saneamento das irregularidades apontadas;

§1º O prazo para regularização poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela autoridade sanitária;

§2º Não sanada a irregularidade no prazo estipulado, o infrator fica sujeito as demais penalidades previstas nesta lei. ”



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Lei Municipal n.º 5.747/2023*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/12/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 07 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 05/12/2023**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CD6-4889-B64C-BC70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 07/12/2023 16:43:19 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/0CD6-4889-B64C-BC70>